



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344123

DECISÃO MONOCRÁTICA 29711

Revisão Criminal Processo nº **2097034-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **CLAYTON DO CARMO ALVES**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1531047-59.2023.8.26.0050, foram rejeitadas as preliminares de nulidade e foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, com a manutenção da sua condenação ao cumprimento da pena de 08 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e 20 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 12 de janeiro de 2025 e para a Defesa em 18 de dezembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agora, em suas razões, a defesa pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, especialmente com o laudo pericial apresentado pela Defesa juntamente com o recurso de apelação – *inclusive apreciado no v. Acórdão que busca rescindir* –, buscando a absolvição por insuficiência de provas.

Pleiteia, como medida liminar, que o peticionário aguarde o julgamento da presente revisão criminal em liberdade, requerendo a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática, de sorte que fica dispensado o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e prejudicado o pedido liminar.

Em relação ao mérito, a despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação do peticionário pelo Juízo de origem, mantida em segundo grau.

Por fim, consigno não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA, ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FICANDO PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator